



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000571-11.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelado SIDCLEY LEONIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36204

APELAÇÃO N°: 1000571-11.2024.8.26.0099

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

**APELANTE: ENERGISA SUL – SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A.**

APELADA: SIDCLEY LEONIDA SILVA

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento de energia elétrica ao imóvel em que reside. Sentença de procedência. Apelo da ré. Recusa ao fornecimento de energia elétrica sob o argumento de que o imóvel está localizado em área irregular. Descabimento. Serviço de natureza essencial, nos termos do art. 10, I, da Lei nº 7.783/1989. Homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito constitucional à moradia, garantindo-se mínimo existencial àqueles que vivem em situação de precariedade. Inexistência nos autos de notícia de que o lote se encontra em área de risco ou de proteção ambiental, em detrimento do interesse público. Vizinhos do autor que usufruem do serviço regularmente. Custos para instalação da infraestrutura que não podem ser imputados ao autor, terceiro adquirente de boa-fé, além de já haver posteamento no local. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*” (*sic*) ajuizada por SIDCLEY LEONIDA SILVA em face de ENERGISA S.A.

A r. sentença de fls. 112/115 (disponibilizada no DJe de 21/08/2024 - fls. 117), julgou antecipadamente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, ACOLHO o pedido para determinar à ré que promova o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, custeando e executando a infraestrutura necessária, no prazo de sessenta dias, desde, é evidente, que haja o pagamento das tarifas.

Concedo a antecipação de tutela e fixo a multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a vinte dias, para o caso de descumprimento do prazo fixado.

Extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de advogado que fixo, por equidade, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §2º, Código de Processo Civil.”

Inconformada, apela a ré (fls. 118/123).

Alega que “(...) recorrente reconhece a essencialidade do serviço, no entanto, no presente caso a responsabilidade pela obra de extensão da rede de distribuição interna é do interessado. Conforme amplamente demonstrado nos autos e não considerado pelo Juízo de primeiro grau, por se tratar de loteamento particular, a solicitação no autor não se enquadra na modalidade cuja responsabilidade orçamentária pela implementação da rede seria da concessionária.” (fls. 120).

Sustenta que “à luz da resolução normativa que regulamenta as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, editada pela agência reguladora dos serviços, a requerida somente fez cumprir as condições contratuais do fornecimento de energia elétrica impostas pelo próprio Poder Concedente. Portanto, os procedimentos adotados são rigidamente disciplinados pelo Poder Concedente, de modo que inexiste desídia da distribuidora demandada, já que a ENERGISA cumpriu rigorosamente com todas as suas obrigações contratuais e legais.” (fls. 121).

Acrescenta que “o responsável pelo loteamento não diligenciou no sentido providenciar a regularização do imóvel junto aos órgãos competentes, preocupando-se apenas em vender lotes de terra sem a devida regularização fundiária e registral, colocando em situação de vulnerabilidade as pessoas que adquiriram os imóveis, ante o impedimento de solicitar a disponibilidade dos serviços essenciais como energia elétrica e água. Portanto, tão somente pela situação de irregularidade do loteamento, poderia a concessionária de energia elétrica negar o pedido de ligação de energia para os imóveis, já que, sem a devida individualização dos lotes e sem a definição do arruamento junto ao Município das vias que constituem o conjunto habitacional, a legislação setorial vigente impede a expansão da rede elétrica e, por consequência, a ligação de unidades consumidoras. Ressalte-se que os procedimentos adotados pela ENERGISA se restringem às regras emanadas pelo Poder Concedente, sendo certo que tal imposição não somente resguarda o direito do titular do imóvel, como também evita que possíveis fraudes ocorram, sobretudo no que se refere a eventuais invasões, habitações e loteamentos clandestinos.” (fls. 122).

Por fim, requer a reforma da r. sentença para que seja “r julgada improcedente a pretensão inaugural, bem como reconhecer a obrigação do loteador em regularizar o loteamento junto aos órgãos competentes e arcar com os custos da obra de extensão da rede de distribuição de energia interna ao conjunto habitacional.” (fls. 123)

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 126 e fls. 128).

Deixou o autor de apresentar contrarrazões (ato

ordinatório de fls. 132).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual o autor requer a condenação da ré à disponibilização de energia elétrica no imóvel de sua residência.

Narra o autor que é o legítimo possuidor de um imóvel localizado no bairro Águas Claras, Zona Rural da Comarca de Bragança Paulista, e que desde 2022 vem solicitando à requerida que procedesse com a instalação de energia elétrica em sua residência (fls. 20), a qual vem sendo negada sob a alegação de que o imóvel se encontra em loteamento particular.

Sustenta o autor que fez diversas tentativas pela via administrativa sem lograr êxito. Aponta que *“para ter condições mínimas de habitabilidade, teve que improvisar uma extensão, porém precária, sem postes, sendo que a energia vive oscilando, porque não dizer, colocando em risco sua família, conforme podemos perceber nas fotos”* (fls. 02/03), sendo incabível que permaneça sem acesso à energia elétrica, razão pela qual ingressou com a presente ação.

A ré, por seu turno, aduz que *“com base na referência apresentada pela parte autora e nos documentos, que o imóvel fica localizado em um loteamento particular, ou seja, trata-se de parcelamento de solo. Nesse passo, considerando o que determina o art. 480 da Resolução Normativa nº 1.000, 07 de dezembro de 2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, antigo art. 48 da*

Resolução Normativa Nº 414/2010, não é de responsabilidade da distribuidora o investimento financeiro das obras para a construção de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinadas à regularização fundiária e o atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras” (fls. 95), e que devem ser apresentados pelo responsável pela implantação do empreendimento cópia do projeto completo do empreendimento aprovado pela autoridade competente; licenças urbanísticas e ambientais, conforme estabelecido na legislação em vigor; e demais informações técnicas necessárias para o projeto e dimensionamento da obra de conexão e adequação do sistema de distribuição, sendo, portanto, legítima a sua negativa.

A r. sentença de fls. 112/115 julgou procedente a ação, condenando a ré a disponibilizar serviço de energia elétrica no imóvel objeto do pedido, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária, se insurgindo a ré.

Pois bem.

De início, deve ser reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bastando a leitura do art. 2º da Lei nº 8.078/90 para verificar a subsunção do diploma legal à relação jurídica entre as partes:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

É incontroverso entre as partes que a ré de fato se negou ao fornecimento de energia elétrica, argumentando que não poderia assim proceder por encontrar-se a residência do

autor em loteamento particular, e que os custos da implantação deveriam ser pelo autor ou pelo responsável pelo empreendimento suportados.

Todavia, sabe-se que o fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial, consoante o disposto na Lei nº 7.783/1989, dispõe em seu art. 10, inciso I:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

E por assim ser, torna-se irrelevante, para esse fim, se o imóvel está ou não localizado em loteamento particular.

Ademais, não há nos autos qualquer notícia de que o lote se encontra em área de proteção ambiental ou em área de risco (fls. 47), em detrimento do interesse público, valendo destacar que vizinhos do autor usufruem do serviço regularmente.

Portanto, era mesmo o caso de, em homenagem ao direito à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana, acolher o pedido do autor, que não deu causa à irregularidade do imóvel, para fornecimento de energia elétrica, que deve se dar, a propósito, de forma contínua, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara.

DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame: 1. A

autora, proprietária de imóvel, solicitou à empresa ré a instalação de rede de água e esgoto, que foi negada sob alegação de irregularidade do loteamento. A sentença de primeira instância julgou procedentes os pedidos da autora, condenando a ré à instalação da rede e ao pagamento de custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa da ré em prestar os serviços ao imóvel do autor, sob a alegação de tratar-se de loteamento irregular, é justificável. III. Razões de Decidir: 3. A prestação de serviços de água e esgoto é essencial e está relacionada ao direito de moradia e à dignidade da pessoa humana, não podendo ser negada com base na irregularidade do loteamento. 4. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor por falhas na prestação de serviços. A ré não comprovou a impossibilidade de prestar o serviço. IV. Dispositivo: 5. Sentença mantida. Honorários majorados. 6. Apelação conhecida e desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 1019333-91.2021.8.26.0451; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – Fornecimento de energia elétrica – Insurgência contra a decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar a agravante a fazer a ligação de energia no imóvel do autor em cinco dias – Probabilidade do direito do autor verificada – Perigo de dano evidente – Eventual irregularidade do loteamento em que situado o imóvel que não é suficiente para legitimar recusa no fornecimento – Precedentes desta Corte – Manutenção da decisão – Negado provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2381283-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMÓVEL LOCALIZADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR. RECUSA DA RÉ EM PROMOVER SUA LIGAÇÃO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO - IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR A EFETIVA LIGAÇÃO NO IMÓVEL - SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL QUE NÃO PODE SER NEGADO AO ADQUIRENTE OU POSSUIDOR DE BOA-FÉ, QUE NÃO DEU CAUSA À IRREGULARIDADE DO IMÓVEL - IMÓVEL NÃO LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU EM ÁREA DE RISCO NÃO DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA IMÓVEIS - VIZINHOS QUE SE ENCONTRAM LIGADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - ACESSO A SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO CUSTEIO DA REDE DE INFRAESTRUTURA PELO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABÍVEL A LIGAÇÃO DE ENERGIA NO IMÓVEL - RECURSO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1005943-90.2020.8.26.0224, Relator: Luis Fernando Nishi; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/04/2021 – g. n.).

Quanto aos custos para instalação da infraestrutura, o autor é terceiro adquirente de boa-fé, motivo pelo qual não pode ser imposta a ele, em razão de estar em loteamento irregular, a obrigação de arcar com os custos de infraestrutura necessária a receber energia elétrica da ré.

Assim já decidiu este E. TJSP:

“ENERGIA ELÉTRICA. Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Apelo da ré. Instalação de energia elétrica no imóvel do autor. Cumprimento da medida liminar pela ré. Discussão referente a quem deve suportar o custo pelas obras de infraestrutura. Alegação de que o imóvel do autor se situa em loteamento irregular. Obras de infraestrutura (extensão) que devem ser custeadas pela ré. Autor que não é o loteador, mas

terceiro de boa-fé, que adquiriu o imóvel. Obrigação de arcar com as obras de infraestrutura que é da ré, concessionária de energia elétrica, a despeito da irregularidade do imóvel. Energia elétrica que é bem essencial para se viver com dignidade e saúde. Pedidos de dilação de prazo mínimo para a realização das obras e de apresentação de documentos pelo autor prejudicados, ante o cumprimento da decisão. Apelo conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.” (Apelação Cível nº 1000379-26.2019.8.26.0270; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Relator: CARLOS DIAS MOTTA; Data do julgamento: 10/02/2020 – g. n.).

Ademais, como comprovado pelas fotografias juntadas com a inicial (fls. 21/32), há posteamento na rua, o que não implicará ao requerido executar infraestrutura no local, mas apenas fornecer o serviço à residência do autor.

Por fim, ressalta-se que a responsabilidade da municipalidade pelo parcelamento do solo decorre da própria Constituição Federal, art. 30, VIII:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Assim, patente a omissão do Município, que viabilizou a formação do loteamento irregular.

Por outro lado, a negativa quanto ao fornecimento dos serviços somente pode ser admitida nas hipóteses em que se verifique efetivo confronto com outros direitos constitucionalmente assegurados, o que não se evidencia na presente demanda.

Logo, o caso é de manutenção integral da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados para recebimento pelos patronos do autor em R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora